



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avviso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 16:390, que habilita a comissão destinada a facilitar a colocação dos adidos e a dar imediata execução ao decreto n.º 15:926 com os poderes indispensáveis ao exercício da função de que ficou incumbida.**

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 16:482** — Reduz a quatro o número de inspectores judiciais — Extingue a 5.ª vara cível da comarca do Pôrto.

**Decreto n.º 16:483** — Determina que possam ser contratados individuos que tenham servido na guarda nacional republicana ou na policia de segurança pública, bem como os ex-combatentes da Grande Guerra, para as vagas, actualmente existentes ou que de futuro venham a dar-se, de guardas dos estabelecimentos prisionais de maiores, dependentes do Ministério.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 16:484** — Revoga as disposições dos artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 6:350, alteradas pelo artigo 4.º do decreto n.º 12:027, ficando os adjuntos sujeitos ao serviço de saúde naval que lhes pertença.

**Portaria n.º 5:915** — Fixa as verbas que os proprietários dos navios têm de pagar pelas medições e verificações servindo de base à lotação indicada no certificado de navegabilidade dos navios de passageiros.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 5:916** — Fixa as taxas para conversações no pósto telefónico da Ericeira.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 16:485** — Determina que o despacho dos professores nomeados ao abrigo das disposições do decreto n.º 16:423 deva ser sempre fundamentado, publicando-se no *Diário do Governo* não só o despacho na íntegra como também a nota dos serviços do nomeado.

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 16:423, relativo à oficialização de escolas pertencentes a asilos ou Misericórdias.**

são com os poderes indispensáveis ao exercício da função de que ficou incumbida;

Considerando que é necessário providenciar no sentido de haver uniformidade em todos os Ministérios quanto à colocação dos adidos;

Considerando finalmente que os adidos cuja colocação imediata não fôr possível devem constituir um depósito em um Ministério único;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão nomeada por portaria de 14 de Dezembro de 1928 terá as seguintes atribuições:

1.º Apurar o número de vagas existentes em todos os Ministérios, nos corpos e corporações administrativas e, em geral, em todos os serviços públicos com ou sem autonomia, bem como os lugares que estão preenchidos por contratados ou assalariados, colhendo as indicações necessárias para facilitar o seu preenchimento por adidos;

2.º Apurar o número de funcionários contratados e assalariados, com excepção dos que, pela natureza técnica das suas funções, cada Ministro julgue não deverem ser substituídos por adidos;

3.º Equiparar as diversas classes de funcionários segundo as suas habilitações, categoria e vencimentos para o efeito de poderem ser colocados em vagas deixadas por serventuários com designações diversas;

4.º Fornecer a cada Ministério relação dos funcionários adidos que no decorrer dos trabalhos da comissão puderem ir sendo colocados nas vagas existentes e nas que forem ocorrendo;

5.º Indicar os funcionários que estejam fora do seu cargo em comissões de serviço dispensáveis, para o efeito do seu regresso imediato ao quadro a que pertencem.

§ único. O n.º 4.º d'este artigo só poderá ter efectivação para funcionários de categoria idêntica à dos serventuários das vagas a preencher ou que, por virtude de lei anterior, tiverem direito a preenchê-las.

Art. 2.º Emquanto houver adidos de categoria correspondente, todos os cargos actualmente preenchidos por contratados ou assalariados, quer do Estado ou serviços com ou sem autonomia, quer dos corpos e corporações administrativas, serão destinados a funcionários adidos.

§ único. Exceptuam-se do preceito d'este artigo os cargos providos pelos funcionários a que alude o artigo 5.º do decreto n.º 15:926, de 28 de Agosto de 1928.

Art. 3.º Nenhuma colocação de funcionários em lugar de entrada poderá ser feita emquanto houver adidos de categoria igual ou equiparada que possam ser chamados a exercê-lo, ou funcionários de categoria superior que o requeiram.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série, de 19 de Janeiro de 1929, novamente se publica o seguinte:

### Decreto n.º 16:390

Considerando que a portaria de 14 de Dezembro de 1928, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 17 do mesmo mês, nomeou uma comissão destinada a facilitar a colocação dos adidos e a dar imediata execução ao decreto n.º 15:926, de 26 de Agosto de 1928;

Considerando que é necessário habilitar aquela comis-

§ único. Ficam sem efeito as colocações a que se refere este artigo que ainda não tenham sido publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 4.º Todas as direcções gerais, repartições ou serviços com ou sem autonomia, corpos e corporações administrativas e em geral todos os funcionários que dirijam ou chefiem serviços, secretarias ou repartições são obrigados a fornecer à comissão a que se refere o artigo 1.º todos os elementos que ela solicitar para o bom desempenho da sua missão e officiosamente deverão enviar-lhe os elementos que julgarem conducentes a uma rápida colocação dos adidos em vagas de que tenham conhecimento.

Art. 5.º Os directores dos serviços a que forem destinados os adidos, nos termos deste decreto, não poderão recusar-lhes posse, seja com que pretexto for, e os funcionários adidos que não tomarem posse dos cargos que lhes forem destinados no prazo legal contado desde a publicação da nota respectiva, ou da comunicação à entidade que organiza as folhas de vencimentos, serão demitidos.

Art. 6.º Todos os funcionários adidos que não tiverem colocação em virtude dos trabalhos da comissão a que se refere o artigo 1.º irão constituir um depósito de adidos dependente da Direcção Geral da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação geral ou especial em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### Decreto n.º 13482

A 5.ª vara cível da comarca do Porto foi criada, no mapa anexo ao decreto n.º 13:809, quando se mostrava necessário descongestionar o serviço distribuído no fóro cível dessa cidade, dando-se mais rápido andamento aos processos aí acumulados.

Esse descongestionamento operou-se porém mais rapidamente do que então podia prever-se e presentemente o número e a importância das causas distribuídas mostram que a comarca do Porto deve regressar às quatro varas cíveis, pois não pode admitir-se que a 5.ª vara subsista, com gravame para o Tesouro Público no respeitante aos vencimentos dos magistrados, quando o seu normal movimento não basta para assegurar sequer o mínimo de emolumentos por lei atribuídos aos oficiais de justiça que nela servem.

Do mesmo modo a necessidade de suprimir todos os encargos dispensáveis impõe a extinção de um lugar de inspector judiciário, porquanto, tendo já sido inspeccionadas quasi todas as comarcas do País, o número de quatro inspectores pode assegurar o serviço das inspecções trienais, ordenadas no Estatuto Judiciário.

Por estes fundamentos e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928; sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a quatro o número de inspectores judiciais, ficando extinto o lugar a vagar pela eleição de um inspector judicial para o lugar de vogal efectivo do Conselho Superior Judiciário.

§ único. A importância do vencimento do inspector cujo lugar é extinto é transferida, no actual ano económico, do capítulo 4.º, artigo 9.º, «Pessoal do quadro do Conselho Superior Judiciário», para o capítulo 9.º, artigo 27.º, «Pessoal além dos quadros», com aplicação ao pagamento dos vencimentos dos juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça que, deixando de ser vogais do Conselho Superior Judiciário, ficarem agregados ao referido Supremo Tribunal até que ocorram as vagas respectivas.

Art. 2.º É extinta a 5.ª vara cível da comarca do Porto. As freguesias de Águas Santas, Avioso (Santa Maria), Avioso (S. Pedro), Barca, Barreiros, Folgosa, Gemunde, Gondim, Gueifães, Milheirós, Moreira, Nogueira, S. Pedro Fins, Silva Escura, Vermoim (S. Romão) e Vila Nova da Telha são anexadas à 3.ª vara cível; e a freguesia de Paranhos é anexada à 1.ª vara cível da mesma comarca.

Art. 3.º Os magistrados judicial e do Ministério Público actualmente colocados na 5.ª vara cível do Porto ficarão na situação prevista no artigo 39.º do Estatuto Judiciário.

Art. 4.º Os oficiais de justiça actualmente colocados na mesma vara ficarão na situação de adidos e serão colocados officiosamente, por ordem de antiguidade e sem necessidade de abertura de concursos, nas vagas existentes, ou que primeiro vierem a dar-se, nas comarcas de 1.ª classe.

§ único. Os mesmos oficiais, enquanto estiverem na situação de adidos, perceberão cinco sextos dos vencimentos mínimos correspondentes à 1.ª classe, pagos pelo cofre dos oficiais de justiça nos mesmos termos em que o são os vencimentos dos oficiais de justiça dos juzos criminaes.

Art. 5.º Os livros de registo próprio dos magistrados e do contador passarão para a 1.ª vara cível da comarca do Porto, e os processos, livros e mais papéis dos cartórios dos escrivães serão distribuídos igualmente entre as quatro varas cíveis da mesma comarca.

Art. 6.º Os magistrados judicial e do Ministério Público e os oficiais de justiça actualmente colocados na vara extinta por este decreto permanecerão nos seus lugares até o fim do mês de Fevereiro de 1929, para dirigirem e efectuarem a entrega do arquivo judicial.

Art. 7.º Todas as dúvidas que se suscitarem na distribuição e arrumação do arquivo judicial da vara extinta serão resolvidas pelo presidente da Relação do Porto, ouvido o respectivo Procurador da República e seguindo, tanto quanto possível os preceitos applicáveis do decreto n.º 13:917, de 9 de Julho de 1927.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar —